

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/5/2023, Seção 1, Pág. 274.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Nove de Julho  |                          | <b>UF:</b> SP                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 582, de 3 de outubro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marechal Rondon, com sede no município de São Manuel, no estado de São Paulo. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon   |                          |                                  |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000038/2015-62  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>723/2022  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>6/10/2022 |

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo tem o objetivo de reexaminar o Parecer CNE/CES nº 582, de 3 de outubro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, para a oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, pleiteado pela Faculdade Marechal Rondon, com sede na Rua Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O Parecer em comento, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000038/2015-62, conheceu e deu provimento ao recurso da então recorrente, em face das seguintes considerações, em síntese, transcritas abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

#### 1. Histórico do Processo

A IES protocolou o pedido de autorização de Engenharia Civil (processo e-MEC nº 201302683) e recebeu a visita in loco da comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 21 a 24 de agosto de 2013. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

| <i>Dimensões</i>                                | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão organização didático-pedagógica</i> | 2,9              |
| <i>Dimensão Corpo docente</i>                   | 3,5              |
| <i>Dimensão Infraestrutura</i>                  | 2,3              |
| <b>Conceito Final</b>                           | <b>3</b>         |

*O curso obteve conceito final igual a 3 (três) e a Instituição optou por não impugnar o relatório de avaliação.*

*Diante dos resultados apresentados, a SERES posicionou-se da seguinte forma:*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*Concluída a avaliação de código 100685, foi anexado ao processo o relatório com os conceitos 2.9; 3.5 e 2.3, respectivamente, para as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito Global 3.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório foram apresentadas várias ressalvas ao Projeto e atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:*

*1.1 Contexto educacional;*

*1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;*

*2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE;*

*2.2. Atuação do (a) coordenador (a);*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI;*

*3.6. Bibliografia básica;*

*3.8. Periódicos especializados;*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*

*3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos.*

*[...]*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes **indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3. (Grifo nosso)***

*[...]*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

*A Portaria nº 612 de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU, em 31 de outubro de 2014, confirmou o indeferimento do curso.*

*A Faculdade Marechal Rondon, inconformada com a decisão, recorreu da decisão denegatória da SERES, requerendo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE):*

*[...]*

*A revisão dos conceitos parciais atribuídos na avaliação "in loco" visando a autorização do curso de Engenharia Civil majorando-os 3 (três) os conceitos parciais das Dimensões I e III assim deferindo o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil - Bacharelado com 150 vagas anuais a ser oferecido Faculdade Marechal Rondon (cód. 1624), sediada no município de São Manuel, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho (cód. 222), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo. (Grifo nosso)*

*Posteriormente, a SERES manteve a decisão emanada na Portaria nº 612/2014, de 30 de outubro de 2014, nos termos dispostos na Nota Técnica nº 156/2014-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, exarada nos autos do presente processo, em 9 de janeiro de 2015, in verbis:*

*Em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades mencionadas, a atribuição do conceito “2.3” à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013 para a aprovação do curso, inviabilizou a instalação e pleno desenvolvimento do curso. (Grifo nosso)*

*[...]*

*Neste sentido, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão atacada deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, publicada no dia 3 de junho de 2013.*

*Após o sucinto esboço, passemos à análise de mérito.*

### ***1.1 Considerações da Relatora***

*Destaca-se, de início, que o CNE não é a instância competente para revisar conceitos avaliativos estipulados durante a etapa avaliativa. Como sabemos, tal prerrogativa é única e exclusiva da Comissão Técnica de Avaliação (CTAA). Com isso esclarecido, partiremos para o cerne da questão envolvida no caso em tela, ou seja, se estamos diante de uma situação em que a decisão emanada pela Portaria SERES nº 612/2014 merece ou não ser revista.*

*Conforme exposto no breve histórico processual, apesar de citar outros quesitos destacados no relatório de avaliação, os trechos acima grifados demonstram que a SERES fundamentou sua decisão de indeferimento em fragilidades apontadas na dimensão 3 (três) (infraestrutura).*

*Nesta perspectiva, penso que a análise do presente recurso deve se concentrar nas vulnerabilidades destacadas pela comissão de avaliação atinentes à infraestrutura destinada à oferta do curso em questão.*

*Isso posto, ao se compulsar os autos e o histórico avaliativo e regulatório da IES, estou convencida de que a decisão do órgão regulador merece reparo. A expedição de um ato autorizativo no âmbito do sistema federal da educação superior deve ser balizada em critérios sistemáticos, e não apenas em elementos isolados, desconexos do cenário estrutural da IES e do lapso temporal inerente ao processo regulatório. Outrossim, deve-se mensurar, no caso concreto, se há a intenção da IES em utilizar a avaliação como elemento indutor da qualidade da educação ofertada aos discentes.*

*Como bem expressa o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) os resultados apurados no ciclo avaliativo se constituem como referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, e não em determinantes dos mesmos, sob o risco de se colidir de modo irreparável com a razoabilidade e com a proporcionalidade. Ademais, a avaliação deve servir sobretudo como um instrumento capaz de nortear as Instituições de Educação Superior, mostrando-lhes suas dificuldades e concomitantemente dando-lhes insumos concretos para reduzir suas vulnerabilidades e alavancar suas potencialidades.*

*No caso em tela, ao se realizar uma acurada pesquisa no cadastro da IES, percebe-se que os três pressupostos por mim destacados como fundamentais na análise dos processos regulatórios deixam evidente o saneamento das deficiências mencionadas no relatório de avaliação. Nesta esteira, destaco aspectos importantes para o deslinde da matéria.*

*Primeiramente, percebe-se que o catálogo de cursos da IES revela sua perenidade e estabilidade no sistema.*

*Doravante, seguindo a lógica da análise sistêmica e global, ao se analisar os indicadores apontados pela comissão de avaliação como insuficientes, posso atestar que tais vulnerabilidades foram enfrentadas e supridas pela IES. Além dos argumentos inseridos pela IES à época do recurso, os relatórios de avaliação inseridos nos processos regulatórios e-MEC nº 201700962 e 201708674, que tratam da alteração da organização acadêmica da Faculdade Marechal Rondon em Centro Universitário e do reconhecimento do curso de Biomedicina, bacharelado, respectivamente, reforçam minha convicção de que a infraestrutura da IES é adequada à oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, conforme destacado abaixo:*

*[...]*

*Deduz-se, conforme o demonstrado acima, que por intermédio do diagnóstico realizado pela avaliação, relacionado com o aspecto temporal inerente ao fluxo processual, a recorrente implementou ações corretivas que foram profícuas no sentido de ajustar e adequar sua infraestrutura, principalmente no que concerne ao acervo da biblioteca e às condições físicas dos laboratórios. Desta forma, entendo que não persistem as fragilidades destacadas pela comissão avaliadora no que tange à infraestrutura da IES, que foi, conforme o explicitado anteriormente, o principal fundamento utilizado pela SERES para o indeferimento do pleito da IES.*

*Em decorrência, penso que neste caso a aplicação literal da Instrução Normativa MEC nº 4/2013, à época vigente, deve ser mitigada, haja vista o saneamento das fragilidades inicialmente apontadas pela comissão de avaliação do Inep. Por oportuno, convém ressaltar que o curso pleiteado não possui oferta nos limites do município de São Manuel/SP, constituindo-se como mais um motivo para o deferimento do pleito, haja vista a necessidade de se fomentar o aumento de vagas na*

*educação superior, em consonância com a meta nº 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014.*

*Diante de todo o exposto, esta relatora acolhe os argumentos apresentados pela recorrente e dá provimento ao presente recurso, propondo o voto a seguir.*

## **II. VOTO DA RELATORA**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Marechal Rondon, com sede na rua Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.*

O supracitado Parecer foi encaminhado à homologação do Ministro de Estado da Educação que, como de praxe, encaminhou para análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC). Esta, com sua sempre acurada análise, por meio do Parecer nº 00663/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, recomenda ao Ministro de Estado da Educação sua devolução para reexame da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em face dos argumentos que, em síntese, são apresentados a seguir:

1. Preliminarmente, a Conjur/MEC indica que o motivo que levou a SERES a indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior, apesar do conceito geral satisfatório, está relacionado com:

[...]

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inexistência dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica; c) inexistência de periódicos impressos; d) os laboratórios didáticos especializados atendem de maneira insuficiente aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas; e) o laboratório de física divide o mesmo espaço com o atual laboratório de bioquímica; f) não há chuveiro no laboratório de química; g) o espaço do laboratório de materiais de construção é inadequado, e o seu acesso pelo corredor inadequado; h) os laboratórios não têm saída de emergência; i) os equipamentos dos laboratórios de física, química e materiais de construção não possuem plaquetas de tombamento e não há prensa para os ensaios de resistência; j) os laboratórios não estão preparados para o atendimento à comunidade.*

2. De fato, a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu conceito 2,3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa MEC nº 4, de 31 de maio de 2013, para a aprovação do curso. Pelo padrão decisório estabelecido pelo citado instrumento normativo, “tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa MEC nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito”;

3. Inconformada, a Instituição de Educação Superior (IES) recorreu à CES/CNE, que conheceu e deu provimento ao recurso sob a alegação de que a IES, em face da decorrência do fluxo processual temporal, implementou ações corretivas às inconsistências, adequando e ajustando as condições de infraestrutura, sobretudo no que se refere ao acervo bibliográfico e laboratórios. Alega ainda a necessidade social no local da oferta do curso superior pleiteado;

4. Diz a Conjur/MEC:

[...]

6. *Recebido o expediente nesta Pasta, por intermédio do Memorando nº 4046/2018/CHEFIA/GM/GM, de 13 de dezembro de 2018, foi redirecionado à SERES para manifestação técnica pertinente.*

7. *A SERES, por sua vez, por intermédio do Ofício nº 173/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de julho de 2022, considerando que o CNE não é instância competente para revisar conceitos estipulados durante a etapa avaliativa, manifestou-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, o qual foi **desfavorável** à autorização do curso Engenharia Civil (cód. 1204033), bacharelado, pleiteado pela Faculdade Marechal Rondon (cód.1624), mantida pela Associação Educacional Nove de Julho (cód. 222), com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

5. Para fundamentar sua decisão, a Conjur/MEC discorre sobre suas funções estabelecidas na Constituição Federal de 1988, que trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública:

[...]

11. *O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

12. *Nesse diapasão, o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

6. Ressalta que o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior decorre do cumprimento do princípio da legalidade pelo órgão público, uma vez que, no relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a IES obteve conceito inferior a 3 (três) em duas Dimensões, sobretudo com conceito muito inferior ao padrão decisório permitido na Dimensão 3 – Infraestrutura – conceito 2,3;

7. A Conjur/MEC alerta que, sob a perspectiva jurídico-formal, compete ao CNE, no caso, à época, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, julgar recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, *in verbis*: “Ademais, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido”.

8. Adverte que:

[...]

*A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

*Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes **dimensões institucionais**, dentre elas **obrigatoriamente** as seguintes [...]*

9. Pontua vários aspectos legais que norteiam a necessidade do rigor da avaliação pelo Poder Público no sentido de assegurar a oferta de educação com qualidade. Afirma, textualmente:

[...]

*Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.*

10. Repisa que a avaliação é feita por técnicos selecionados e que o legislador conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez autorizado o regramento, não cabem interpretações elásticas pelo CNE já que se deve obediência ao princípio constitucional da legalidade. Diz, ainda, *ad litteram*:

[...]

*Cabe esclarecer que uma vez fixados os índices avaliativos pelo INEP, não é possível que a SERES ou o CNE os modifique, porém, é claramente possível que as deficiências constatadas na avaliação sejam saneadas pela interessada até a emissão do Parecer Final ou até o momento da análise pelo CNE, o que permite certificar a adequabilidade do pedido com a legislação educacional. Pensar de modo diferente resumiria todo o processo regulatório à avaliação no âmbito do SINAES, o que não é o caso, em detrimento da verdade real que evidencia a efetiva condição de uma oferta de qualidade, considerando que, como anteriormente explicitado, existe um vácuo entre a realização da avaliação in loco e a emissão do parecer final pela SERES. A própria legislação demonstra essa possibilidade.*

11. Previne para o fato de que:

*[...] à instituição “foi garantido prazo de 60 dias — conforme previsto no art.16, §2º da Portaria Normativa nº 40/2010, normativa vigente à época da análise do pedido — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **Todavia, a Instituição***

***de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.***

12. Considera que o CNE:

*[...] seja como instância de deliberação do credenciamento, seja como órgão recursal na autorização de curso superior, possui competência para modificar as decisões da SERES, desde que, motivadamente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, e estritamente observe as normas educacionais.*

No entanto, no presente caso, limita-se, de forma sucinta, a discorrer sobre aspectos contestados pela recorrente para afastar conceitos insatisfatórios atribuídos na avaliação *in loco*.

13. Argumenta, *in fine*, *ipsis litteris*:

*[...]*

*A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão de acatar a informação da Instituição de Ensino Superior se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.*

### **Considerações do Relator**

É consabido que o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras do CNE a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Ministro a devolução, para reexame, das deliberações submetidas a sua homologação.

Portanto, cumpre anotar que na regulação educacional vigente, o instrumento hábil para complementação e revisão das deliberações do CNE é o reexame, que tem por objetivo uma reavaliação da decisão tomada, a partir de argumentação apontada pelo MEC que permita melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando a legislação que regula a respectiva matéria.

Examinando os autos, verifica-se que, em 2014, a SERES, por meio da Portaria supracitada, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em análise, pleiteado pela Faculdade Marechal Rondon, em face de, na avaliação *in loco*, ter obtido conceito 2,3 na Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa MEC nº 4/2013, para a aprovação do curso superior.

Portanto, a motivação que deu causa ao reexame estriba-se na decisão da CES que, em pedido recursal da instituição, decidiu dar-lhe provimento, reformando a decisão da SERES de indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior em questão. Convém observar que a norma regulatória que sustenta o processo ainda é aquela expressa no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40, de 29 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa MEC nº 4/2013. Como se pode constatar, o indeferimento da SERES ocorreu em 2014 e, somente pelo Parecer CNE/CES nº 582/2018, o recurso da IES foi analisado pelo CNE, tendo sido devolvido para reexame em setembro de 2022.



Em síntese, a fundamentação que deu causa à CES prover o recurso da IES, decidido por maioria, conforme Parecer CNE/CES nº 582/2018, centra-se no argumento de que, dado o lapso temporal do indeferimento da autorização do curso superior e do protocolo do recurso, a recorrente teria saneado os problemas advindos do conceito inferior 2,3 na Dimensão 3 – Infraestrutura e, portanto, teria condições plenas de ofertar o curso superior com qualidade. Ademais, pugna pela necessidade social da oferta de Educação Superior na região da instituição solicitante.

O Parecer em reexame traz, ainda, como fundamento para modificar a decisão da SERES, o que estabelece Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), o qual aponta para uma interpretação não restritiva, isto é, –de que a avaliação deve analisar os resultados apurados na perspectiva global, sem deixar de considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, assim aduz as considerações contidas no Parecer em apreço:

[...]

*A expedição de um ato autorizativo no âmbito do sistema federal da educação superior deve ser balizada em critérios sistemáticos, e não apenas em elementos isolados, desconexos do cenário estrutural da IES e do lapso temporal inerente ao processo regulatório. Outrossim, deve-se mensurar, no caso concreto, se há a intenção da IES em utilizar a avaliação como elemento indutor da qualidade da educação ofertada aos discentes.*

Sob análise, para fins de homologação, a Conjur/MEC não considera tais argumentos como suficientes para modificar a decisão da SERES e, portanto, indica o encaminhamento para reexame, invocando o princípio da legalidade. Neste sentido, discorre que o “princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição Federal de 1988 e das leis, vinculam as autoridades administrativas”.

E, em razão de tais argumentos, a Conjur/MEC insiste que o CNE não pode fazer juízos de valores elásticos, em contrariedade a previsão expressa no § 1º do artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Alega que:

*[...] os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

*Data venia*, não obstante a análise da Conjur/MEC, não merece concordância desse Relator, mormente porque há diversas técnicas e métodos de interpretação da norma.

No caso em apreço, especificamente, o argumento do respeito ao princípio da legalidade, sempre coerente para os atos administrativos, devem considerar também as competências do CNE, que não se restringem a simples concordância com decisões dos relatórios das comissões de avaliação ou das decisões da SERES. Ademais, é imperioso reconhecer que os fundamentos de decidir perpassam, inclusive, pelos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, sem sequer ferir o princípio da legalidade. Não há dúvida que a competência do Colegiado, à luz das normas gerais estabelecidas, lhe cabe decidir com fundamento em princípios, com o propósito de cometer justiça.

Inclusive, sobre esse tema, na visão deste Relator, é correto afirmar que os princípios compreendem os fundamentos da Ciência Jurídica, pois firmam normas originárias, servindo de base para preceitos fundamentais na realização do caso prático do Direito. Por isso é que há, inclusive, o entendimento de que violar um princípio pode ser considerado até muito mais gravoso do que violar uma norma. A ruptura de princípio, já inserido na interpretação de uma norma, reflete diretamente na estrutura ideológica e de valores da sociedade.

Joaquim Nelson, em *Direito Educacional Brasileiro – História, Teoria e Prática* (Rio de Janeiro, RJ: Livre Expressão, 2009. p. 181), ensina que:

[...]

*Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.*

Não se pode olvidar, portanto, que o conjunto do cipoal normativo da educação com frequência não atenta para o respeito da hierarquia normativa estampada no que dispõe o artigo 59 da Constituição Federal de 1988. Não raramente, no âmbito da regulação educacional, encontra-se uma absoluta inflação normativa resultante de Decretos, Resoluções, Portarias, Portarias Normativas, Notas Técnicas e outros instrumentos, não raramente antinômicos e contraditórios, que dificultam a compreensão e em pouco contribuem com a melhoria da qualidade da educação nacional. Aliás, em grande parte, demonstram profundo desrespeito aos princípios constitutivos do Federalismo. Há uma necessidade premente de mudar os caminhos do planejamento e da regulação, bem como os indicadores de avaliação da qualidade dos cursos e das IES.

Nesse sentido, é necessário ver a interpretação da norma como instrumento, que analisa o caso concreto e está apto a dar efetividade e eficácia ao contexto em que a norma está inserida. Isso especialmente porque “a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados de realidade (mundo do ser).” (GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 35). Todavia, independentemente dessas digressões, considero a necessidade do reexame, ante a regulamentação já revogada, aliada à decisão sobre o caso em comento, que constatou deficiências e inúmeras inconsistências referentes:

[...] a) a inexistência dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica; c) inexistência de periódicos impressos; d) os laboratórios didáticos especializados atendem de maneira insuficiente aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas; e) o laboratório de física divide o mesmo espaço com o atual laboratório de bioquímica; f) não há chuveiro no laboratório de química; g) o espaço do laboratório de materiais de construção é inadequado, e o seu acesso pelo corredor inadequado; h) os laboratórios não têm saída de emergência; i) os equipamentos dos laboratórios de física, química e materiais de construção não

*possuem plaquetas de tombamento e não há prensa para os ensaios de resistência; j) os laboratórios não estão preparados para o atendimento à comunidade.*

Cabe destacar, portanto, em que pese o conceito final mínimo 3 (três), duas das Dimensões obtiveram conceito inferior a 3 (três), com inconsistências mais evidentes na Dimensão 3 – Infraestrutura, razão pela qual não atendem, de uma maneira global, os requisitos de qualidade de oferta de ensino (artigo 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988).

Ademais, embora não se possa admitir um processo simples como esse percorrer os trâmites burocráticos por tanto tempo, o que revela a necessidade de aperfeiçoamento e modernização das normas regulatórias, especialmente a revisão urgente dos indicadores de avaliação, este Relator compreende a necessidade de reexame do Parecer em comento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado. Portanto, encaminho à CES o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 582, de 3 de outubro de 2018, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Marechal Rondon, com sede na Rua Viscinal Nilo Lisboa Chavasco, nº 5.000, bairro Chácara Saltinho, no município de São Manuel, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente